PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5035933-25.2021.4.03.6100 / 17^a Vara Cível Federal de São Paulo AUTOR: INSTITUTO PAULISTA DE ENTIDADES DE ENGENHARIA E AGRONOMIA, LUANA SACHO HERNANDES Advogado do(a) AUTOR: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR - SP130623

REU: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, aforada pelo INSTITUTO PAULISTA DE ENTIDADES DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – IPEEA e LUANA SACHO HERNANDES em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO DE SÃO PAULO – CRQ -IV, com pedido de tutela, cujo objetivo é obter provimento jurisdicional que reconheça que os profissionais de Engenharia, Agronomia e Geociências, bem como os autores não recebam notificações ou tenham procedimentos administrativos instaurados ou sanções disciplinares aplicadas pelo Conselho Regional de Química IV Região de São Paulo (CRQ-IV), tudo conforme narrado na exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos. A apreciação do pedido de tutela foi postergada após a vinda da contestação.

Contestação devidamente ofertada pela demandada.

Foi proferida decisão para que a parte autora se manifestasse acerca das preliminares suscitadas pela parte ré. No entanto, não houve manifestação.



É o relatório. Decido.

Acolho as preliminares arguidas pela parte ré quanto à falta de interesse de agir da parte autora, bem como pela ausência de legitimidade da parte autora para representar os profissionais de Engenharia, Agronomia e Geociências registrados no CREA.

No presente caso, a parte autora alega que os atos fiscalizatórios da parte ré são ilegais, eis que exigem que os profissionais integrantes da parte autora, que já possuem registro junto ao CREA, se registrem simultaneamente perante ao CRQ-IV.

Conforme noticiado pela parte ré, em sede de contestação, não há nos autos documentos que demonstrem que os autores (IPEEA e Luana) foram fiscalizados, notificados e/ou aberto processos administrativos em desfavor dos mesmos.

Ademais, é de se notar que os documentos anexados no Id n.º 239134346 se referem à empresa Silvana Doces – Indústria e Comércio Ltda e não há quaisquer documentos nos autos que relacionam mencionada empresa com a ré Luana Sacho Hernandes.

Portanto, não há provas nos autos que os autores foram compelidos a promover o registro junto à parte ré.

Passo a analisar a legitimidade do IPEEA no interesse dos profissionais de Engenharia, Agronomia e Geociências.

Da análise do estatuto social do autor (Id n.º 184665317) observo que seus objetivos são genéricos e abrangentes, conforme se denota a seguir:

- "a-Congregar as Entidades de classe da área da Engenharia e/ou da Agronomia instaladas no estado de São Paulo.
- b- Defender os interesses das associadas, estabelecendo um clima de confraternização entre as co-irmãs de outras áreas de seu convívio, desenvolvendo atividades técnicas, culturais, sociais e esportivas.
- c- Cooperar na solução de problemas regionais e locais dos Municípios abrangidos do estado de São Paulo, em especial em defesa da sociedade e do cidadão, bem como, os de



interesse estadual e nacional de nossas associadas, participando de entidades federais no âmbito de suas atividades; congregar-se com outras entidades em busca de resultados que visem essencialmente o desenvolvimento das nossas associadas.

d- Amparar e orientar as entidades recém-formadas, trazendo-as ao nosso convívio em condições especiais."

Ressalto, ainda, que conforme consta do art. 3º de seu estatuto, "O IPEEA contará com um número ilimitado de associados, podendo filiar-se somente entidade de classe de Engenharia e/ou Agronomia, restando claro que não representa empresas e profissionais de engenharia/ e ou Agronomia.

Portanto, a parte autora não possui qualquer filiado sujeito à fiscalização da parte ré, o que demonstra a ausência de legitimidade e a falta de interesse de agir.

Isto posto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2°, do CPC, c/c § 4°, III, do mesmo dispositivo, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte ré (art. 84 do CPC), que deverá ser rateada entre as partes. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intime(m)-se.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2022.

